



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..VGR/

Sessão de 19 de maio de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.752

Recurso nº 50.155 - PIS-DEDUÇÃO: Exs. de 1984 e 1985

Recorrente PEDRO BIANCHETTI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribui-
ção deduzida do imposto de renda devido,
o lançamento para sua cobrança é reflexi-
vo e, assim, a decisão de mérito prolata-
da no processo matriz constitui prejulgá-
do na decisão a ser proferida no processo
decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recur-
so interposto por PEDRO BIANCHETTI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em par-
te, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO de Cz\$ 138,04,
no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONALVISTO EM
SESSÃO DE:

19 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO,
RAUL PIMENTEL JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e VICTORINO RIBEIRO COE-
LHO (Suplente convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13637-000.047/87-54

RECURSO Nº: 50.155

ACÓRDÃO Nº: 101-77.752

RECORRENTE: PEDRO BIANCHETTI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

PEDRO BIANCHETTI S/A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que manteve o auto de infração de fls. 4, lavrado para a cobrança do PIS-DEDUÇÃO, em consequência do lançamento efetuado contra a pessoa jurídica no Processo 13637-000.048/87-17.

A empresa em impugnação comum às duas autuações defende-se contra os fatos que deram origem ao auto de infração lavrado para a cobrança do imposto, fazendo referência contudo a sua inconformidade contra os dois autos (fls. 5/14).

A exigência foi mantida em razão de no processo principal terem sido julgadas improcedentes as razões apresentadas pela pessoa jurídica, impondo-se igual solução no processo decorrencial, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre eles (fls. 47/49).

Em seu recurso (fls. 53/55), a empresa requer o cancelamento e anulação da peça básica que não poderia ser lavrado antes da confirmação do crédito tributário no processo principal que ainda está "sub judice".

dh B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13637-000.047/87-54

Acórdão nº 101-77.752

Esta Câmara, como faz certo o Ac. nº 101-77.734, proveu parcialmente o recurso interposto no processo principal para ex-cluir da base de cálculo do exercício de 1985 a parcela de Cr\$ 7.884.439.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A alegação de que, enquanto pender de decisão definitiva o processo principal, não pode haver lançamento por decorrência não tem supedâneo legal, impondo-se, ao contrário, como garantia do crédito tributário contra os efeitos da decadência.

O princípio da decadência impõe apenas, até mesmo por questão de lógica, que o julgamento da matéria referente ao processo principal proceda ao relativo ao processo reflexo.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento para a cobrança do PIS-DEDUÇÃO resulta do imposto de renda lançado no processo principal. O fato econômico é um só, gerando dois lançamentos distintos, um para a cobrança do imposto de renda e o outro para a cobrança do PIS-Dedução. Presentes aí, o fato gerador do imposto e da contribuição e as bases de cálculo respectivas.

dh M.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.752

PROCESSO Nº 13637-000.347/87-54

Desta forma, não haveria porque esperar-se a decisão de definitiva do processo referente ao imposto de renda para só então lançar a contribuição.

No processo principal foi excluída da base de cálculo do imposto a parcela de Cr\$ 7.884.439, no exercício de 1985. Esta importância convertida para OTN, ao valor de uma OTN no mês de janeiro de 1985, representa 322,71 OTN, gerando uma parcela de imposto da ordem de 112,95 OTNs e, por via de consequência, uma parcela de 5,65 OTNs de PIS-Dedução, ou Cr\$ 138.041,00.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o PIS-Dedução de Cr\$ 138.041,00 (Cz\$ 138,04), no exercício de 1985.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

7.